



Número: **0036200-68.2007.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA (APELANTE)	SAVIO BARRETO LACERDA LIMA registrado(a) civilmente como SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA (APELADO)	RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA registrado(a) civilmente como SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15986593	11/09/2023 15:16	Acórdão	Acórdão
10674525	11/09/2023 15:16	Relatório	Relatório
10674528	11/09/2023 15:16	Voto do Magistrado	Voto
10674523	11/09/2023 15:16	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0036200-68.2007.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ, ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA

APELADO: ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA, ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, MORALIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DE PAD E DE ATO DEMISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. UNANIMIDADE.

1. A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.
2. Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação de membro da comissão que possuía inimizade com o autor, fato este confirmado pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos.
3. Inobservados também os princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de diligências pela comissão para oitiva da vítima do crime praticado pelo denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD, testemunha esta que poderia fornecer importantes informações sobre o denunciante.



4. Constatada a carência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão ante a ausência de demonstração que o Delegado apelante/apelado manteve sequer um dia o denunciante Dilmir Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa ao agente público.

5. Irretocável o entendimento do magistrado *a quo* que apontou a violação à proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de demissão ante sua clara falta de razoabilidade.

6. Não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser mantida a sentença íntegra também neste capítulo.

7. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

8. A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, conseqüentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

9. O Delegado apelante/apelado faz jus ao recebimento de todas as remunerações com as devidas vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

10. Recurso de apelação do Estado do Pará conhecido e não provido. Recurso de apelação de Roberto Carlos Macedo Lima conhecido e parcialmente provido somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos em Plenário Presencial (Híbrido) os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação do Estado do Pará e conhecer e dar parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

27ª sessão ordinária da 2ª Turma de Direito Público ocorrida em 11/09/2023.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado do Pará e Roberto Carlos Macedo Lima em face de sentença que julgou parcialmente o pedido para sustar o ato demissional, declarar a nulidade do PAD nº 120/2004-DGPC/PAD e determinar a reintegração do delegado ao seu cargo.



Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso sustentando que os atos demissionais do delegado obedeceram os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, moralidade e legalidade, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Em suas contrarrazões o delegado Roberto Carlos refuta as alegações recursais e requer a apreciação do pedido de recebimento de remunerações e vantagens.

O Delegado interpôs apelação adesiva requerendo a reforma da sentença somente para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, facultando o *quantum* ao arbítrio da turma julgadora, e a concessão da tutela antecipada requerida para o percebimento dos vencimentos retroativos.

O Estado do Pará contrarrazoou sustentando a inexistência de dano moral a ser reparado, bem como a preclusão do pedido de pagamento de verbas retroativo em razão da ausência de impugnação da omissão do juízo *a quo* em sentença via embargos de declaração, razão pela qual pugna pelo não provimento do recurso adesivo.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação do Estado do Pará e desprovimento da apelação do Delegado.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade **conheço** dos presentes recursos.

A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.

Entendo que restaram caracterizadas violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Explico.

Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação do Delegado Armando Tadeu Mourão Alonso como membro da comissão, mesmo após manifestação do Delegado apelante/apelado arguindo sua suspeição em razão de considera-lo inimigo pessoal e já ter arguido tal situação perante o Delegado Geral de Polícia Civil. Não obstante, ignorando por completo a grave situação e os princípios citados a comissão processante deliberou o prosseguimento dos trabalhos (ID 4109422 - Pág. 38), em que pese a *praxe* demandar a suspensão dos trabalhos para investigar a arguição.

servindo como Secretário o EPC MANOEL ANGELITO DA SILVA FILHO, estando presente o **acusado DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA**, para a tomada de declarações da testemunha DILMAR DOS SANTOS COSTA, paraense, solteiro, 31 anos(13.06.1973), Segurança, filho de Euclides Freitas da Costa e de Enedina dos Santos Costa, residente na Travessa Djalma Dutra, no. 1046, bairro do Telegrafo/Belem, o qual após prestar o compromisso legal, as perguntas da Comissão, disse **QUE, por questão de ordem, o acusado manifesta-se contrariado pela designação do DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, como membro da Comissão, pois já argüiu administrativamente perante o Delegado Geral de Polícia Civil, sua suspeição para funcionar no presente Processo, porque o considera inimigo pessoal;QUE, manifestou-se o Membro da comissão, DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, declarando que não possui inimigos dentro da Instituição, deliberando por conseguinte a Comissão, prosseguir com seus trabalhos;QUE, ratifica integralmente suas declarações prestadas na Delegacia de Crimes Funcionais, da Corregedoria Geral de Polícia Civil, onde acusa o Delegado**

No decorrer da instrução processual a inimizade entre o Delegado investigado e o membro da



comissão foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas Janildo Carlos de Abreu Monteiro e Augusto Cesar Gil Cardoso (ID 4109441 - Pág. 21), corroborando assim com a confirmação do fato.

Janildo Carlos de Abreu Monteiro, o qual é atualmente autônomo, mas que já foi investigador de polícia, e que comparece a este Juízo para dizer que não lembra o ano, entretanto, há mais ou menos 15 anos, se encontrava na Seccional da Cidade Nova, cujo Diretor era o Delegado Mourão, que em determinada noite ocorreu um patrulhão sob o comando do Delegado Mourão e o Delegado Roberto Macedo fez a apreensão de um caminhão que seria de amigos do Diretor da Seccional à época, Delegado Mourão, sendo que este queria liberar o caminhão; que houve um desentendimento entre ambos, e ficou acertado que o caminhão seria enviado à Polícia Federal, que a partir daí nasceu uma inimizade entre ambos, que no caminhão havia cigarros contrabandeados, que a partir daí a inimizade se tornou pública e notória, inclusive com a transferência do autor para outra Delegacia, que não era subordinado diretamente ao Delegado Mourão, embora a Delegacia do Benguí

Sr. Augusto César Gil Cardoso, que é investigador da Polícia Civil, que participou de um patrulhão em que o Delegado Mourão falou mal do autor, chamando-o, inclusive, de safado, que perguntou para outro investigador o motivo, que não recorda o nome do investigador, e que este disse que o motivo era uma ocorrência que a mulher do Delegado Mourão havia feito na Delegacia de Icoaraci, junto ao Delegado Macedo contra o Delegado Mourão por agressão, que ouviu comentários a respeito da inimizade entre ambos. O advogado do autor insiste na oitiva da testemunha faltosa EPC Ana Cláudia Guimarães Mota. Oficie-se à Delegacia Geral de Polícia afim de que a

Constato, também, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na ausência de diligências pela comissão para oitiva do senhor Itenevaldo Lima Silva, crucial para o deslinde da situação visto ter sido apontado como vítima de crime praticado pelo senhor Dilmar Costa (denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD), podendo fornecer informações sobre o denunciante.

três prestações atrasadas, bem como por porte ilegal de arma uma vez que DILMAR teria sido detido com uma arma de fogo cujo porte estaria vencido; QUE: a declarante no sentido de abreviar a situação de seu cliente DILMAR, solicitou ao DPC. ROBERTO MACEDO que arbitrasse uma fiança uma vez que o Crime de exercício arbitrário das próprias razões é afiançável, fiança esta que ficou estipulada em R\$ 1.000,00, que foi aceita pela família de DILMAR que providenciou referida importância e ainda a quantia de R\$ 300,00 referente ao ressarcimento as prestações já pagas



Tais fatos reforçam o caráter de parcialidade no julgamento, eis que sinalizam a violação ao postulado da impessoalidade da comissão processante.

Constato, ainda, a ausência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão. Não restou demonstrado que o Delegado apelante/apelado manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa ao agente público.

Portanto, irretocável o entendimento do magistrado *a quo* que apontou a violação à proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de demissão ante sua clara falta de razoabilidade.

Melhor sorte não merece o Delegado apelante/apelado em seu pleito de indenização por danos morais.

A abertura de procedimento administrativo se deu dentro da legalidade e visando a apuração de denúncia. Não vislumbro, deste modo, a comprovação de que a deflagração do PAD se deu de má-fé e/ou exclusivamente por motivos de vingança e perseguição ao autor da ação. Ademais, a ausência de condenação em processo criminal não enseja por si só o abalo moral.

Assim, não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser mantida a sentença íntegra também neste capítulo.

No que tange ao pleito de recebimento das remunerações advindas da reintegração, verifico que merece provimento. O Delegado autor, ora apelante/apelado, requereu desde a inicial e em sede de antecipação de tutela, além de sua reintegração, o recebimento das verbas remuneratórias que deixou de perceber durante a vigência do ato demissional.



O magistrado *a quo* deferiu parcialmente a liminar somente para determinar a reintegração do Delegado, registrando que os demais pleitos seriam apreciados em sentença. Contudo, verifico que a sentença foi omissa neste particular, deixando de apreciar a matéria em questão e ratificando apenas a tutela parcialmente deferida.

Tendo a análise do pleito sido devolvida a este Tribunal por força de expresse pedido em apelação adesiva, não há que se falar na preclusão alegada pelo Estado do Pará, visto que cabe ao juízo *ad quem* a apreciação de todas as matérias ventiladas pelas partes na inicial e reiteradas em apelação, mesmo que não tenham sido objeto de discussão no 1º grau.

Passo à análise do pleito. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, conseqüentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

Assim, deve o Delegado apelante/apelado receber todas as remunerações com as devidas vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento à apelação do Estado do Pará e conheço e dou parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima** somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos.

É como voto.



Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

Belém, 11/09/2023



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado do Pará e Roberto Carlos Macedo Lima em face de sentença que julgou parcialmente o pedido para sustar o ato demissional, declarar a nulidade do PAD nº 120/2004-DGPC/PAD e determinar a reintegração do delegado ao seu cargo.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso sustentando que os atos demissionais do delegado obedeceram os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, moralidade e legalidade, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Em suas contrarrazões o delegado Roberto Carlos refuta as alegações recursais e requer a apreciação do pedido de recebimento de remunerações e vantagens.

O Delegado interpôs apelação adesiva requerendo a reforma da sentença somente para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, facultando o *quantum* ao arbítrio da turma julgadora, e a concessão da tutela antecipada requerida para o percebimento dos vencimentos retroativos.

O Estado do Pará contrarrazou sustentando a inexistência de dano moral a ser reparado, bem como a preclusão do pedido de pagamento de verbas retroativo em razão da ausência de impugnação da omissão do juízo *a quo* em sentença via embargos de declaração, razão pela qual pugna pelo não provimento do recurso adesivo.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação do Estado do Pará e desprovimento da apelação do Delegado.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.





A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade **conheço** dos presentes recursos.

A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.

Entendo que restaram caracterizadas violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Explico.

Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação do Delegado Armando Tadeu Mourão Alonso como membro da comissão, mesmo após manifestação do Delegado apelante/apelado arguindo sua suspeição em razão de considera-lo inimigo pessoal e já ter arguido tal situação perante o Delegado Geral de Polícia Civil. Não obstante, ignorando por completo a grave situação e os princípios citados a comissão processante deliberou o prosseguimento dos trabalhos (ID 4109422 - Pág. 38), em que pese a *praxe* demandar a suspensão dos trabalhos para investigar a arguição.

servindo como Secretário o EPC MANOEL ANGELITO DA SILVA FILHO, estando presente o acusado DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA, para a tomada de declarações da testemunha DILMAR DOS SANTOS COSTA, paraense, solteiro, 31 anos(13.06.1973), Segurança, filho de Euclides Freitas da Costa e de Enedina dos Santos Costa, residente na Travessa Djalma Dutra, no. 1046, bairro do Telegrafo/Belem, o qual após prestar o compromisso legal, as perguntas da Comissão, disse QUE, por questão de ordem, o acusado manifesta-se contrariado pela designação do DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, como membro da Comissão, pois já arguiu administrativamente perante o Delegado Geral de Polícia Civil, sua suspeição para funcionar no presente Processo, porque o considera inimigo pessoal;QUE, manifestou-se o Membro da comissão, DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, declarando que não possui inimigos dentro da Instituição, deliberando por conseguinte a Comissão, prosseguir com seus trabalhos;QUE, ratifica integralmente suas declarações prestadas na Delegacia de Crimes Funcionais, da Corregedoria Geral de Polícia Civil, onde acusa o Delegado



No decorrer da instrução processual a inimizade entre o Delegado investigado e o membro da comissão foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas Janildo Carlos de Abreu Monteiro e Augusto Cesar Gil Cardoso (ID 4109441 - Pág. 21), corroborando assim com a confirmação do fato.

Janildo Carlos de Abreu Monteiro, o qual é atualmente autônomo, mas que já foi investigador de polícia, e que comparece a este Juízo para dizer que não lembra o ano, entretanto, há mais ou menos 15 anos, se encontrava na Seccional da Cidade Nova, cujo Diretor era o Delegado Mourão, que em determinada noite ocorreu um patrulhão sob o comando do Delegado Mourão e o Delegado Roberto Macedo fez a apreensão de um caminhão que seria de amigos do Diretor da Seccional à época, Delegado Mourão, sendo que este queria liberar o caminhão; que houve um desentendimento entre ambos, e ficou acertado que o caminhão seria enviado à Polícia Federal, que a partir daí nasceu uma inimizade entre ambos, que no caminhão havia cigarros contrabandeados, que a partir daí a inimizade se tornou pública e notória, inclusive com a transferência do autor para outra Delegacia, que não era subordinado diretamente ao Delegado Mourão, embora a Delegacia do Benguí

Sr. Augusto César Gil Cardoso, que é investigador da Polícia Civil, que participou de um patrulhão em que o Delegado Mourão falou mal do autor, chamando-o, inclusive, de safado, que perguntou para outro investigador o motivo, que não recorda o nome do investigador, e que este disse que o motivo era uma ocorrência que a mulher do Delegado Mourão havia feito na Delegacia de Icoaraci, junto ao Delegado Macedo contra o Delegado Mourão por agressão, que ouviu comentários a respeito da inimizade entre ambos. O advogado do autor insiste na oitiva da testemunha faltosa EPC Ana Cláudia Guimarães Mota. Oficie-se à Delegacia Geral de Polícia afim de que a

Constato, também, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na ausência de diligências pela comissão para oitiva do senhor Itenevaldo Lima Silva, crucial para o deslinde da situação visto ter sido apontado como vítima de crime praticado pelo senhor Dilmar Costa (denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD), podendo fornecer informações sobre o denunciante.

tres prestações atrasadas, bem como por porte ilegal de arma uma vez que DILMAR teria sido defido com uma arma de fogo cujo porte estaria vencido; QUE: a declarante no sentido de abreviar a situação de seu cliente DILMAR, solicitou ao DPC. ROBERTO MACEDO que arbitrasse uma fiança uma vez que o Crime de exercício arbitrário das próprias razões é

afiançável, fiança esta que ficou estipulada em R\$ 1.000,00, que foi pago pela família de DILMAR que providenciou referida importância e ainda a quantia de R\$ 300,00 referente ao ressarcimento as prestações já pagas



Tais fatos reforçam o caráter de parcialidade no julgamento, eis que sinalizam a violação ao postulado da impessoalidade da comissão processante.

Constato, ainda, a ausência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão. Não restou demonstrado que o Delegado apelante/apelado manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa ao agente público.

Portanto, irretocável o entendimento do magistrado *a quo* que apontou a violação à proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de demissão ante sua clara falta de razoabilidade.

Melhor sorte não merece o Delegado apelante/apelado em seu pleito de indenização por danos morais.

A abertura de procedimento administrativo se deu dentro da legalidade e visando a apuração de denúncia. Não vislumbro, deste modo, a comprovação de que a deflagração do PAD se deu de má-fé e/ou exclusivamente por motivos de vingança e perseguição ao autor da ação. Ademais, a ausência de condenação em processo criminal não enseja por si só o abalo moral.

Assim, não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser mantida a sentença íntegra também neste capítulo.

No que tange ao pleito de recebimento das remunerações advindas da reintegração, verifico que merece provimento. O Delegado autor, ora apelante/apelado, requereu desde a inicial e em sede de antecipação de tutela, além de sua reintegração, o recebimento das verbas remuneratórias que deixou de perceber durante a vigência do ato demissional.



O magistrado *a quo* deferiu parcialmente a liminar somente para determinar a reintegração do Delegado, registrando que os demais pleitos seriam apreciados em sentença. Contudo, verifico que a sentença foi omissa neste particular, deixando de apreciar a matéria em questão e ratificando apenas a tutela parcialmente deferida.

Tendo a análise do pleito sido devolvida a este Tribunal por força de expresse pedido em apelação adesiva, não há que se falar na preclusão alegada pelo Estado do Pará, visto que cabe ao juízo *ad quem* a apreciação de todas as matérias ventiladas pelas partes na inicial e reiteradas em apelação, mesmo que não tenham sido objeto de discussão no 1º grau.

Passo à análise do pleito. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, conseqüentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

Assim, deve o Delegado apelante/apelado receber todas as remunerações com as devidas vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento à apelação do Estado do Pará e conheço e dou parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima** somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos.

É como voto.



Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, MORALIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DE PAD E DE ATO DEMISSIONAL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. UNANIMIDADE.

1. A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.
2. Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação de membro da comissão que possuía inimizade com o autor, fato este confirmado pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos.
3. Inobservados também os princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de diligências pela comissão para oitiva da vítima do crime praticado pelo denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD, testemunha esta que poderia fornecer importantes informações sobre o denunciante.
4. Constatada a carência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão ante a ausência de demonstração que o Delegado apelante/apelado manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa ao agente público.
5. Irretocável o entendimento do magistrado *a quo* que apontou a violação à proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de demissão ante sua clara falta de razoabilidade.
6. Não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser mantida a sentença íntegra também neste capítulo.



7. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

8. A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, conseqüentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

9. O Delegado apelante/apelado faz jus ao recebimento de todas as remunerações com as devidas vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

10. Recurso de apelação do Estado do Pará conhecido e não provido. Recurso de apelação de Roberto Carlos Macedo Lima conhecido e parcialmente provido somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos em Plenário Presencial (Híbrido) os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação do Estado do Pará e conhecer e dar parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

27ª sessão ordinária da 2ª Turma de Direito Público ocorrida em 11/09/2023.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

